

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006638-78.2015.8.26.0566 - 2015/001562** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação

indébita

Documento de

Origem:

IP - 188/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: CLAUDINEI APARECIDO TURCI

Data da Audiência 24/08/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CLAUDINEI APARECIDO TURCI, realizada no dia 24 de agosto de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. REGINALDO DA SILVEIRA (OAB 152425/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima HELIO ANDERSON CAETANO DA SILVA, sendo realizado o interrogatório do acusado CLAUDINEI APARECIDO TURCI (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída do réu da sala de audiências durante o depoimento da vítima. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra CLAUDINEI APARECIDO TURCI pela prática de crime de apropriação indébita. Instruído o feito, requeiro a procedência. Ficou demonstrado nos autos que o acusado levantou quantia pertencente à vítima no final do ano de 2008 e somente na data de hoje efetuou a quitação do dinheiro recebido e não repassado ao cliente. É evidente a apropriação do numerário, cuja restituição só se deu em virtude da ação penal em trâmite. É reprovável a conduta do acusado retratada pela vítima no sentido de que



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

teria orientado Hélio a dizer que ele teria recebido a quitação dos valores levantados no ano de 2015, quando tal fato ocorreu na data de hoje, como admitido por aquele e também pelo próprio acusado. Este comportamento deve ter incidência maior na fixação da pena, uma vez que mostra que o acusado demonstra personalidade desvirtuada no que se refere à atitude praticada e relatada pelo próprio acusado. Assim, na fixação da pena base, incidindo o artigo 59 do Código Penal, requeremos seja a reprimenda estabelecida acima do mínimo legal, incidindo também a causa de aumento descrita da inicial. O acusado é tecnicamente primário e por tal, ainda que em razão das ponderações acima tenha praticado conduta irregular, entendemos o regime merece ser o aberto. Em razão também do disposto no artigo 44, III, do CP, requeremos que não seja concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos diante da conduta praticada pelo réu. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: Trata-se de acusação do crime capitulado no artigo 168 do Código Penal, mas contudo, o ato praticado pelo réu está revestido de atipicidade tendo em vista tratar de descumprimento contratual cujo comportamento se trata na denominada fraude culposa, que é um fato penalmente atípico. O depoimento da vítima em nenhum momento deixou claro que o acusado buscou lesá-la demonstrou a vontade livre e consciente de apropriar-se com a negativa de devolver o dinheiro. Por outro lado, a alegação de que foi coagida neste estabelecimento para que mudasse o seu depoimento, não restou cabalmente provada e, portanto, deve ser afastada por este Meritíssimo juízo não devendo assim tal depoimento ser levado em consideração em uma eventual fixação de pena. No mais, há de se acrescentar que o valor dito apropriado é de pequena monta e desta feita, deve ser considerado como atípico, tendo em vista tratar-se de valor de bagatela. O suporte da acusação enseja dúvidas e as provas colhidas perante a autoridade judicial não incriminam o acusado. Assim, não há como fundamentar a procedência da acusação e autorizar o decreto condenatório. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CLAUDINEI APARECIDO TURCI, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 167, §º, III, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

**DECIDO**. Nesta audiência, ao ser interrogado judicialmente, o réu negou ter realizado a apropriação narrada na denúncia. Entretanto, a prova documental e a prova testemunhal colhida nesta audiência, não deixam dúvidas sobre a autoria do crime (fls. 07, fls. 08, fls. 81) em especial anotando-se que neste último documento (fls. 81) está cabalmente demonstrado o levantamento da importância pelo réu em 16/12/2008. Somente nesta data, conforme acaba de admitir o réu, o pagamento foi feito para a vítima. E a vítima, por sua vez, relatou que foi abordada pelo réu momentos antes desta audiência, tendo o ofendido se sentido constrangido a alterar o seu depoimento. E de fato assim se sentiu, conforme resta claramente comprovado pelo registro audiovisual do depoimento, onde também restou demonstrado o pagamento feito nesta data. Assim agindo, o réu inverteu a posse, anos a fio, e não soube dar qualquer explicação minimamente plausível para tal fato. Nada de culposo nem de insignificante incide na conduta praticada, que restou plenamente tipificada à luz dos elementos de convicção carreados aos autos e debatidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão, e 15 dias-multa, considerando a reprovabilidade exacerbada da conduta, que se revela pelos anos que se passaram com o numerário em poder do réu, pois não se pode esquecer que frequentemente a Justiça, até com razão em muitos casos, é acusada de lenta, mas a conduta do réu contribui indevidamente para críticas não menos indevidas sobre a tal lentidão, que se deveu unicamente ao delito perpetrado pelo acusado, uma vez que o dinheiro ao qual a vítima fazia jus permaneceu em poder do réu por sete anos e meio, não por lentidão da Justiça, mas como dito, por força do ilícito criminal realizado pelo acusado. Ademais, a conduta do réu hoje no sentido de abordar a vítima pouco antes da audiência, no saguão de espera, embora tenha tentado tal fato no início do seu interrogatório, também revela personalidade reprovável, o que se confirma pelas demais condenações registradas em F.A., igualmente por apropriação indébita. Aumento a pena de 1/3 porque o crime foi perpetrado em razão da profissão advocatícia, perfazendo o total de 02 anos de reclusão e 20 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 02 anos de prestação de serviços à



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS EORO DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

comunidade, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu CLAUDINEI APARECIDO TURCI à pena de 02 anos de prestação de serviços à comunidade e 25 dias-multa, por infração ao artigo 168, §º, III, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Envie-se cópia desta sentença para a vítima através do e-mail fornecido pela mesma: HELIO JHONSON@HOTMAIL.COM. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			
Defensor:			